



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 09/2021

PROCESSO Nº.: 490/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE TIRAS REAGENTES E LANCETAS PARA DETERMINAÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE, COM FORNECIMENTO DE APARELHO PARA AUTOMONITORAMENTO DOMICILIAR EM COMODATO, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

IMPUGNANTE: INJEX INDÚSTRIAS E CIRÚRGICAS LTDA

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada contra os termos do Edital de Pregão nº 09/2021, recebida no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, às 10h44 do dia 23/07/2021.

IMPUGNANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada contra os termos do Edital de Pregão nº 09/2021, recebida no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, às 12h11 do dia 27/07/2021.

1 - Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41º determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art.113.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Essa mesma redação está prevista no item 9.3, do edital impugnado, que determina:

9.3. As impugnações ao edital pelos licitantes serão recebidas em até 02 (dias) úteis anteriores à data de abertura dos envelopes para licitantes, mediante documento dirigido ao Pregoeiro com identificação do número do Processo e número do Pregão, devendo ser protocolado no Departamento de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, situado na Rua do Progresso, 700 – Centro – Rio Grande da Serra/ SP, de segunda a sexta-feira, no horário das 09:00 às 15:00 horas.

9.3.1. A Administração julgará e responderá à impugnação em até 01 (um) dia útil, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Presencial nº 09/2021 está marcada para o dia 30/07/2021, conforme publicado na Imprensa Oficial do Município no dia 16/07/2021.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação. Já para o licitante, o prazo para impugnação do edital é mais extenso, podendo insurgir até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

Os pedidos de impugnação das empresas INJEX INDÚSTRIAS E CIRÚRGICAS LTDA e ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, foram apresentadas de forma tempestiva.

2 - Das Argumentações da Impugnação

A Impugnante INJEX INDÚSTRIAS E CIRÚRGICAS LTDA aduz, em sua impugnação, que o item 01 da forma como descrita no referido edital, restringe a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do descritivo técnico.

Encerra seus memoriais solicitando: “1. Retirada da necessidade de leitura de amostras tipo CAPILAR, NEONATO, GESTANTE e seja excluída a exigência de tiras individuais, sendo aceitas, portanto, tipo de embalagem secundária.”

A Impugnante ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA aduz, em sua impugnação, que o item 01 da forma como descrita no referido edital, restringe a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do descritivo técnico.



Encerra sua peça recursal solicitando alterações nas exigências das embalagens descritas nos itens: “1. Seja excluída a exigência de tiras de glicemia embaladas individuais, sendo aceitas, portanto, tipo de embalagem secundária.”

3 - Da Apreciação das Impugnações

Inicialmente deve-se esclarecer que o objeto aqui pretendido foi descrito por profissionais qualificados que, baseado em históricos anteriores e na necessidade dos municípios e das Unidades de Saúde deste Município, propõe o registro de preços do produto que atenda principalmente ao interesse público não procedendo em nenhum momento com o direcionamento ou favorecimento a um fabricante ou limitando a participação de determinado licitante como mencionado, pois desde que a descrição do produto não reflita em direcionamento à determinada marca, pode o administrador fazer sua livre escolha para atendimento das necessidades das Unidades de Saúde e dos pacientes cadastrados no programa de diabetes municipal.

Conforme previsto no descritivo com relação as amostras de sangue e embalagens cumpre esclarecer que:

A metodologia escolhida por esta municipalidade, ou seja, leitura dos tipos de amostras sendo (capilar, venoso, gestante e neonato) por ser esta metodologia que atende as necessidades dos nossos municípios, observando que nossos pacientes e usuários destas tiras abrangem todas as faixas etárias e em gestantes do município possibilitando assim um acompanhamento abrangente para toda nossa população já usuário e os que virem a fazer parte do programa e precisar de um produto sem restrições e com um resultado mais fidedigno. Com relação a só utilizar em âmbito domiciliar, informamos que utilizamos também em nossos ambulatórios.

Além disso, salientamos que no mercado há várias marcas que comercializam os produtos que não sofrem interferência em capilar, neonato, venoso e gestante e também diversas marcas com embalagens unitárias como Bayer, Abbott e On Call Plus, que garantem a integridade do produto e a qualidade desejada.

A tira embalada individualmente promove ao paciente melhor controle para uso, manuseio e transporte, pois pode levar consigo somente o que vai utilizar durante o dia e não o recipiente inteiro, evitando mal-uso, além de evitar a contaminação ainda mais neste momento de pandemia, aonde uma tira embalada em frasco caso ocorra a contaminação devera ser descartada o frasco inteiro já a individualizada não terá as perdas das demais. Além do mais, assegura o controle de distribuição, evitando desperdícios, desvios e mantém a qualidade do produto após aberta a caixa, o próprio descritivo menciona, tecnicamente, os motivos pelo qual é solicitado, que tal insumo venha disposto em proteção individualizada, não sendo esta uma solicitação desnecessária, além da economicidade que traz ao município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Informamos que a aquisição das tiras reagentes embaladas individualmente auxilia no controle dos riscos de contaminação, pelo fato de garantir a integridade do produto protegendo contra fatores ambientais. Citamos o artigo técnico “prevalência de contaminação bacteriana em tiras de teste de glicemia em embalagens individuais de uso único comparados aos frascos de uso múltiplo” publicado no Journal of Diabetes Science and Technology da Espanha.

Por certo a distribuição unitária permite melhor utilização do insumo com as pessoas que participam do programa de pacientes diabéticos, proporcionando o fornecimento a um grupo maior de pacientes, com o propósito de priorizar os recursos de aquisição e distribuição por esta Municipalidade.

Cabe consignar, que os critérios para as especificações do objeto, levam em consideração além da necessidade de acompanhamento diário do nível de glicemia no sangue dos pacientes, a garantia da biossegurança tanto dos pacientes quanto dos servidores da saúde que trabalharão na aferição da glicemia, pois nossa municipalidade trabalha visando reduzir os riscos de contaminação no serviço de saúde municipal, observando as Regulamentações propostas pelo Ministério da Saúde e suas agências reguladoras. No caso em tela levamos em consideração a NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE e a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2013.

Em razão do exposto, o Edital atende todos os elementos e dispositivos legais atinentes à espécie, bem como os necessários ao cumprimento das obrigações por parte dos licitantes.

Nota-se que a satisfação está em atender os Municípios/pacientes com adequado tratamento de suas necessidades, levando em consideração o interesse salutar da população. Aliás, a afirmação feita pela impugnante de que referida restrição fere princípios vinculados à Lei de Licitação, não merece guarida. Isso porque, como bem ponderado em linhas anteriores, as disposições do instrumento convocatório estão em consonância com as necessidades da Municipalidade.

Não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência, respeitando-se ainda a isonomia e a impessoalidade.

Resta claro que a empresa ao combater as características do descritivo técnico do edital, age somente a favor dos próprios interesses tentando impor as características que a beneficiem e não ao interesse público no qual este município se baliza em todas as aquisições realizadas.

Esclarecemos ainda que em pesquisa de mercado e elaboração da estimativa de preços, não encontramos dificuldades em obter retorno de diversas empresas ofertando produtos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

fabricantes variados do mercado que atendem o descritivo ora licitado não prosperando a afirmação de cerceamento da competição.

Não há o que se falar quanto a restrição de competitividade, pois as disposições do instrumento convocatório estão em consonância com as necessidades da Municipalidade, em especial a Secretaria Municipal de Saúde, através dos atuais munícipes contemplados pelo programa de diabetes.

4 - Da Decisão

Diante do exposto, as presentes impugnações pela empresa INJEX INDÚSTRIAS E CIRÚRGICAS LTDA e pela empresa ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, julgamos improcedentes, e no mérito negamos-lhe provimento, pois as alegações das empresas não formaram elementos necessários que viessem a modificar as exigências do ato convocatório.

Fica mantida a sessão pública para o dia 30/07/2021 às 10:00hs.

É o que decidimos.

Rio Grande da Serra, 29 de Julho de 2021.

Daniela A. F. Magalhães Terra

Pregoeira